Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-SECSES-7/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10923/2010
PROTOCOLO	**:**	1009965
ÓRGÃO	**:**	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	JAQUES DOUGLAS DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANÇO GERAL - 2008
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 01ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 19 de fevereiro de 2014.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 – Com fulcro no Artigo 59, Inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c o Artigo 111, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS Nº 057/2006, pelo julgamento da Prestação de Contas do exercício de 2008, da Previdência dos Servidores Municipais de Cassilândia/MS, gestão do Senhor Jaques Douglas de Souza, CPF Nº 437.273.871-49, como CONTAS IRREGULARES, tendo em vista as ocorrências:

a) Anexos e Demonstrativos Contábeis elaborados em desacordo com o Anexo III, da Portaria MPS Nº 916/2003;

b) Ausência do registro pertinente às Provisões Matemáticas Previdenciárias do Exercício, configurando afronta ao contido na Portaria MPS nº 403/2008, bem como, às Normas de Contabilidade que tratam do registro contábil das Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes: NIC/IAS Nº 37 - NBC – T – 19.7 - NBC – TG – 25;

c) Ausência de comprovação quanto ao equilíbrio atuarial, implicando em desobediência ao que dispõem o Art. 40, caput da CF/88, o Art. 1º, caput da Lei Nº 9.717 e as Portarias: MPS Nº 402 e 403, de 10 de dezembro de 2008; e

d) Saldo Patrimonial do Exercício apurado incorretamente, contrariando o Artigo 105, Inciso V da Lei 4.320/64;

2 – Pela aplicação de multa no montante equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Senhor Jaques Douglas de Souza, CPF Nº 437.273.871-49, responsável pelo Órgão, à época, com fulcro nos Artigos 42, caput e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c o Artigo 197, Incisos II e XIII, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, sendo 100 UFERMS pela prática de infrações às normas legais, de natureza contábil, patrimonial e atuarial e 50 UFERMS pela remessa intempestiva da prestação de contas a este Tribunal, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o recolhimento da multa ao FUNCT/MS, comprovando nos autos, nesse mesmo prazo, sob pena ação judicial para a cobrança do débito;

3 – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
(a)Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms